Documento:811361

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ELMO AMORIM CALADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): DANIEL THOMA ISOMURA (OAB TO005307)

ADVOGADO (A): RICARDO OLIVEIRA BERNARDON (OAB TO009107)

APELADO: ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

V0T0

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. ASPECTO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS FALSOS. CONTRATO RESCINDIDO. ARTIGO 191, II, DA RESOLUÇÃO ATR Nº. 05/2016. RESCISÃO UNILATERAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO PENAL Nº 0014616-84.2018.827.2729. JULGAMENTO. NÃO APLICACÃO.

1. O controle da legalidade e abusividade dos atos administrativos é perfeitamente possível e não macula o princípio constitucional da separação dos poderes.

- 2. Conforme o artigo 191, II, da Resolução ATR nº. 05/2016, bem como o artigo 18, II, da Resolução ATR nº. 70/2012, vigente à epóca da contratação, a penalidade de rescisão contratual será aplicada aos prestadores de serviços, sem prejuízo de outros casos previstos nas normas pertinentes, nos casos de apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.
- 3. A configuração do fato independe de quem tenha efetuado a falsificação, bastando que a empresa tenha apresentado os documentos falsos em seu benefício e em detrimento do Estado.
- 4. A parte recorrida utilizou—se de comprovantes de pagamento falsos para obter a certidão de quitação das multas e continuar com a prestação de serviço, de forma que não há que se falar em ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.
- 5. A parte recorrente não figurou como parte (vítima) na Ação Penal nº 0014616-84.2018.827.2729, de modo que não pode se beneficiar do julgamento exarado na esfera penal.
- 6. Recurso não provido.

O recurso é próprio, tempestivo e as partes possuem legitimidade recursal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ELMO AMORIM CALADO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo movida pelo ora recorrente em desfavor da ATR – AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Na origem, o autor alegou que delegou a TERSANDRO MONTEIRO DA COSTA o pagamento de DARES emitidos pela ATR, os quais foram pagos de forma fraudulenta, sem a participação do autor, o que ensejou a solicitação de novos DARES, os quais, então, foram pagos.

Frisou que foi vítima de crime, entretanto o procedimento administrativo conduzido pela ATR não levou em conta o crime cometido em desfavor do autor.

Requereu a anulação da decisão que rescindiu o contrato de outorga (TERMO DE COMPROMISSO), bem como que a ATR CONFIRME e REGISTRE em seu sistema de informação o registro da linha constante do Termo de Compromisso nº 086/2014 — Processo nº 2011.1099.001330 — itinerário Palmas a Gurupi) em nome do Sr. ELMO AMORIM CALADO".

O Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que restou configurado o ilícito administrativo, uma vez que a Certidão Negativa emitida pela ATR, que possibilitou a renovação do Certificado de Registro Cadastral — CRC, fundamentou—se em dados falsos provenientes dos supostos pagamentos fraudulentos, dos quais se beneficiou a parte autora em detrimento da Administração Pública.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a sentença deve ser reformada porquanto não é sua a obrigação de comprovar que não participou de fraude, uma vez que inexiste qualquer indício de ação conjunta que poderia resultar em organização criminosa no âmbito penal.

Alega que o ora recorrente e outras empresas foram induzidas a erro por uma pessoa que foi condenada por estelionato.

Destaca que das provas jungidas aos autos restou evidenciado que não houve a prática de nenhuma irregularidade por parte do permissionário, visto que não houve dolo ou culpa, e que a ausência de dolo ou culpa do requerente, bem como o perdão tácito do Estado, exclui qualquer pretensa punição.

Sustenta que, em situação análoga (AP 0022727-96.2018.827.0000) o Tribunal de Justiça entendeu que a sanção imposta pela ATR era desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, porquanto não poderia imputar a infração (fraude cometida por terceiros) ao permissionário/recorrente, que também fora vítima desse fato.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para desconstituir a penalidade administrativa aplicada pela ATR.

Cinge-se a questão em verificar se a situação narrada na Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta pelo ora apelante, objetivando o reconhecimento da nulidade da DECISÃO n. 05/2017/PRES/ATR, expedida pela Presidência da ATR- Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, que aplicou a penalidade de rescisão indireta do Termo de Compromisso (TC n. 086/2014 — itinerário Palmas a Gurupi), deve ser desconstituída.

Em que pesem os argumentos ventilados, razão não assiste ao recorrente. Primeiramente, ressalto que inexistem dúvidas de que é cabível ao Poder Judiciário apreciar a legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, ou seja, se há compatibilidade do ato com a lei ou com a Constituição Federal, pois o mérito administrativo compreende a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"Frise-se, o Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, nunca vai adentrar o mérito administrativo para dizer se o ato foi ou não conveniente e oportuno, substituindo a administração nessa análise. Isso seria controle de mérito, pelo Judiciário, de atos administrativos de outro Poder, o que o nosso ordenamento jurídico não permite (ofende o princípio da separação dos Poderes). O Judiciário deve-se limitar a controlar a legalidade do exercício da discricionariedade pela administração, mas não substituí-la no juízo de conveniência e oportunidade, vale dizer, no juízo de mérito". (Direito administrativo descomplicado. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. (p. 458)

Pois bem.

No caso em exame, vislumbra-se que a rescisão do Termo de Compromisso se efetivou porque o apelante se beneficiou e fez uso de documentos com informações fraudulentas, condutas estas caracterizadoras do disposto no art. 191, II, da Resolução ATR n. 05/2016, fato que se encontra comprovado nos autos, por meio da cópia do Processo Administrativo instaurado pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR), juntado no evento 1 dos autos.

De posse de tais documentos eivados de máculas, o requerente/apelante obteve a Certidão Negativa emitida pela ATR, que possibilitou a renovação do Certificado de Registro Cadastral — CRC.

Ou seja, com base em dados falsos provenientes dos supostos pagamentos fraudulentos, o recorrente se beneficiou do ilícito, em detrimento da Administração Pública.

Ao tempo da edição do ato administrativo questionado, era vigente a Resolução ATR n. 70/2012, a qual, no seu artigo 18, inciso II, previa a hipótese de rescisão dos contratos celebrados com os permissionários de serviço de transporte coletivo rodoviário do Estado do Tocantins nos casos de apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio, antes mesmo de instauração de processo administrativo. No mesmo sentido, a Resolução ATR n. 05/2016 (art. 191, II), que revogou a

Resolução ATR 70/2012, manteve a mesma disposição, no sentido de aplicar a penalidade de rescisão contratual ao prestadores de serviços, em caso de "apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros," como ocorreu na hipótese. Vejamos:

Art. 18º. A penalidade de rescisão contratual, sem o precedido processo administrativo, será aplicada aos prestadores de serviços, nos casos de: (...) II — apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

Art. 191. A penalidade de rescisão contratual será aplicada aos prestadores de serviços, sem prejuízo de outros casos previstos nas normas pertinentes, nos casos de:

II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

Portanto, mostra—se escorreita a sentença exarada pelo Magistrado singular quando concluiu "que restou configurado o ilícito administrativo, vez que a Certidão Negativa emitida pela ATR, que possibilitou a renovação do Certificado de Registro Cadastral — CRC, o foi com base em dados falsos provenientes dos supostos pagamentos fraudulentos, dos quais se beneficiou a parte autora em detrimento da Administração Pública", o que, nos termos do artigo 191, II, da Resolução ATR n. 05/2016, permite a aplicação da penalidade ora questionada.

Em situação análoga, este Tribunal manifestou no mesmo sentido. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — CONTRATOS RESCINDIDOS - ARTIGO 191, II DA RESOLUÇÃO ATR Nº. 05/2016 -- EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTAS PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS FALSOS EM PROVEITO PRÓPRIO -RESCISÃO UNILATERAL LEGITIMIDADE - SENTENCA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - Segundo disposição do artigo 191, II da Resolução ATR nº. 05/2016, que a exemplo do artigo 18, II, da Resolução ATR nº. 70/2012, vigente à epóca da contratação, a penalidade de rescisão contratual será aplicada aos prestadores de serviços, sem prejuízo de outros casos previstos nas normas pertinentes, nos casos de apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros. 2 - Nesse contexto, a configuração do fato independe de quem tenha efetuado a falsificação, bastando que a empresa tenha apresentado os documentos falsos em seu benefício e em detrimento do Estado. 3 – Resta incontroverso nos autos, que a parte recorrida utilizou-se dos comprovantes de pagamento para obter a certidão de quitação das multas e continuar com a prestação de serviço. Desse modo, não há falar em ilegalidade da rescisão unilateral dos contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, representados pelos Termos de Compromisso em questão. 4 — Uma vez que a rescisão contratual encontra amparo na norma pertinente e, portanto, ultrapassada a alegação de ilegalidade do ato, não há falar em descontituição do mesmo por parte do Poder Judiciário quando exercido o direito de defesa. Precedente: AI 50090759720138270000. Com efeito, a penalidade administrativa da rescisão não está adstrita à esfera criminal e consoante observado nos autos, a contratada exerceu seu direito de defesa na esfera administrativa. 5 - Insta consignar, por oportuno, que a legitimidade dos argumentos recursais encontra amparo no fato de que, embora a empresa apelada tenha sido notificada em 2016 pela Agência

Tocantinense de Regulação, registrou Boletim de Ocorrência somente ao 09.03.17, exatos 03 (três) dias após o encaminhamento de cópia do processo administrativo pela ATR, para apuração de possível cometimento de crime perante a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Fazenda 6 - Não obstante a empresa ora recorrida tenha sido vítima de suposta fraude aos 03.12.15, mesmo tomando ciência do crime um mês depois, não registrou qualquer ocorrência, mantendo-se inerte até as providências policiais perpetradas pela ATR no ano de 2017, ou seja, trinta dias após o recebimento da certidão de quitação das multas, tendo tomado ciência dos fatos, não houve qualquer registro de ocorrência à época. 7 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO para julgar improcedente a ação, mantendo hígida a rescisão contratual, com inversão do ônus da sucumbência. (TJTO, Apelação Cível, 0017721-06.2017.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 10/06/2020, DJe 23/06/2020 15:56:53) Lado outro, vislumbra-se que o recorrente sustenta que os fatos que lhe foram imputados foram devidamente investigados pela Polícia Civil e apurados nos autos da Ação Penal nº 0014616-84.2018.827.2729. cuia sentença confirmou a ausência de culpa ou dolo por parte do apelante. Acrescenta inclusive que deve ser aplicado ao caso o precedente da AP nº º 0022727-96.2018.827.0000.

Tais argumentos não se revestem de veracidade.

Ao se consultar os autos da referida ação penal, verifica-se que o apelante não figurou como parte (vítima) da ação penal, em que constam como denunciados Tersandro Monteiro da Costa e Jales dos Santos Cirqueira.

De igual forma, o julgado exarado na Apelação Cível nº 0022727-96.2018.827.0000 não se assemelha ao caso do apelante, uma vez que naqueles autos o apelante Reginaldo Faria Lima figurava expressamente como parte (vítima) na Ação Penal nº 0014616-84.2018.827.2729, e, portanto, pôde se beneficiar do julgamento exarado na esfera penal. Logo, inexiste qualquer ilegalidade no ato administrativo questionado, sendo de rigor a manutenção da sentença. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso para, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários advocatícios em 2%, os quais, somados aos fixados na origem (10%), totalizam 12% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 811361v9 e do código CRC 7d0cebee. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 29/6/2023, às 13:23:33

0043139-38.2020.8.27.2729

811361 .V9

Documento:811389

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ELMO AMORIM CALADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): DANIEL THOMA ISOMURA (OAB TO005307)

ADVOGADO (A): RICARDO OLIVEIRA BERNARDON (OAB TO009107)

APELADO: ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. ASPECTO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTAS. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS FALSOS. CONTRATO RESCINDIDO. ARTIGO 191, II, DA RESOLUÇÃO ATR Nº. 05/2016. RESCISÃO UNILATERAL. LEGITIMIDADE. AÇÃO PENAL Nº 0014616-84.2018.827.2729. JULGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. O controle da legalidade e abusividade dos atos administrativos é perfeitamente possível e não macula o princípio constitucional da separação dos poderes.
- 2. Conforme o artigo 191, II, da Resolução ATR nº. 05/2016, bem como o artigo 18, II, da Resolução ATR nº. 70/2012, vigente à epóca da contratação, a penalidade de rescisão contratual será aplicada aos prestadores de serviços, sem prejuízo de outros casos previstos nas normas

pertinentes, nos casos de apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros.

- 3. A configuração do fato independe de quem tenha efetuado a falsificação, bastando que a empresa tenha apresentado os documentos falsos em seu benefício e em detrimento do Estado.
- 4. A parte recorrida utilizou—se de comprovantes de pagamento falsos para obter a certidão de quitação das multas e continuar com a prestação de serviço, de forma que não há que se falar em ilegalidade da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.
- 5. A parte recorrente não figurou como parte (vítima) na Ação Penal nº 0014616-84.2018.827.2729, de modo que não pode se beneficiar do julgamento exarado na esfera penal.
- Recurso não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários advocatícios em 2%, os quais, somados aos fixados na origem (10%), totalizam 12% sobre o valor da causa, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 811389v3 e do código CRC c35c5fcf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 30/6/2023, às 16:19:55

0043139-38.2020.8.27.2729

811389 .V3

Documento: 782961

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ELMO AMORIM CALADO (AUTOR)

APELADO: ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ELMO AMORIM CALADO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo movida pelo ora recorrente em desfavor da ATR – AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Na origem, o autor alegou que delegou a TERSANDRO MONTEIRO DA COSTA o pagamento de DARES emitidos pela ATR, os quais foram pagos de forma fraudulenta, sem a participação do autor, o que ensejou a solicitação de novos DARES, os quais, então, foram pagos.

Frisou que foi vítima de crime, entretanto o procedimento administrativo conduzido pela ATR não levou em conta o crime cometido em desfavor do autor.

Requereu a anulação da decisão que rescindiu o contrato de outorga (TERMO DE COMPROMISSO), bem como que a ATR CONFIRME e REGISTRE em seu sistema de informação o registro da linha constante do Termo de Compromisso n° 086/2014 — Processo n° 2011.1099.001330 — itinerário Palmas a Gurupi) em nome do Sr. ELMO AMORIM CALADO".

O Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que restou configurado o ilícito administrativo, uma vez que a Certidão Negativa emitida pela ATR, que possibilitou a renovação do Certificado de Registro Cadastral — CRC, fundamentou—se em dados falsos provenientes dos supostos pagamentos fraudulentos, dos quais se beneficiou a parte autora em detrimento da Administração Pública.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a sentença deve ser reformada porquanto não é do apelante o ônus de comprovar que não participou de fraude, uma vez que inexiste qualquer indício de ação conjunta que poderia resultar em organização criminosa no âmbito penal. Aduz que o ora recorrente e outras empresas foram induzidas a erro por uma pessoa que foi condenada por estelionato.

Destaca que das provas jungidas aos autos restou evidenciado que não houve a prática de nenhuma irregularidade por parte do permissionário, visto que não houve dolo ou culpa, e que a ausência de dolo ou culpa do requerente, bem como o perdão tácito do Estado, exclui qualquer pretensa punição. Sustenta que, em situação análoga, o Tribunal de Justiça entendeu que a sanção imposta pela ATR era desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, porquanto não poderia imputar a infração (fraude cometida por terceiros) ao permissionário/recorrente, que também fora

vítima desse fato.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para desconstituir a penalidade administrativa aplicada pela ATR.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do recurso. O Ministério Público, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 782961v3 e do código CRC c3d8c3f4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 12/6/2023, às 12:19:10

0043139-38.2020.8.27.2729

782961 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2023

Apelação Cível Nº 0043139-38.2020.8.27.2729/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACOUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: ELMO AMORIM CALADO (AUTOR)

ADVOGADO (A): DANIEL THOMA ISOMURA (OAB TO005307)

ADVOGADO (A): RICARDO OLIVEIRA BERNARDON (OAB TO009107)

APELADO: ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2%, OS QUAIS, SOMADOS AOS FIXADOS NA ORIGEM (10%), TOTALIZAM 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário